



Número: **0000518-42.2016.6.27.0010**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Desembargador Eurípedes do Carmo Lamounier - Vice-Presidente/Corregedor**

Última distribuição : **08/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000518-42.2016.6.27.0010**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| PAULO MACEDO DAMACENA (RECORRENTE) | RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) MAURICIO CORDENONZI (ADVOGADO) JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO) |
| FRANCISCO ANDRADE SILVA (RECORRENTE) | RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO (ADVOGADO) JUVENAL KLAYBER COELHO (ADVOGADO) ADRIANO GUINZELLI (ADVOGADO) MAURICIO CORDENONZI (ADVOGADO) JAYNE GONCALVES DAMACENO (ADVOGADO) |
| Coligação AMOR POR CACHOEIRINHA (PV / PP / PTB / PEN / PSL / PMDB / PMB / PT / PROS) (RECORRENTE) | RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO (ADVOGADO) |
| ERISVALDO RESPLANDES DE ARAUJO (RECORRIDO) | VIVIANE MENDES BRAGA (ADVOGADO) |
| PSB (RECORRIDO) | VIVIANE MENDES BRAGA (ADVOGADO) |
| Coligação CACHOEIRINHA EM BOAS MÃOS (PSB / PSC / PR / PDT / DEM / PSDC / SD / PSDB) (RECORRIDO) | VIVIANE MENDES BRAGA (ADVOGADO) |
| Procuradoria Regional Eleitoral de Tocantins (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 96743 77 | 22/02/2022 18:48 | Acórdão | Acórdão |



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

**ACÓRDÃO Nº 0000518-42
(22.2.2022)**

RECURSO ELEITORAL (11548) - [Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio]

Processo nº 0000518-42.2016.6.27.0010

RECORRENTE: PAULO MACEDO DAMACENA

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO - OAB/TO0004158A

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO182-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI - OAB/TO2223

ADVOGADO: JAYNE GONCALVES DAMACENO - OAB/TO0008388

RECORRENTE: FRANCISCO ANDRADE SILVA

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO - OAB/TO0004158A

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO182-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025-A

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI - OAB/TO2223

ADVOGADO: JAYNE GONÇALVES DAMACENO - OAB/TO0008388

RECORRENTE: Coligação AMOR POR CACHOEIRINHA (PV / PP / PTB / PEN / PSL / PMDB / PMB / PT / PRÓS)

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAUJO - OAB/TO0004158A

RECORRIDO: ERISVALDO RESPLANDES DE ARAUJO

ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA - OAB/TO2264

RECORRIDO: PSB

ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA - OAB/TO2264

RECORRIDO: Coligação CACHOEIRINHA EM BOAS MÃOS (PSB / PSC / PR / PDT / DEM / PSDC / SD / PSDB)

ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA - OAB/TO2264

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso interposto contra sentença que condenou o Prefeito eleito de Cachoeirinha, nas eleições de 2016, por captação ilícita de sufrágio e declarou sua inelegibilidade.

2. Embora os recorrentes não possam mais sofrer as consequências da penalidade de cassação de seus diplomas, persiste o interesse jurídico de Paulo Macedo Damacena em afastar a multa e a sanção de inelegibilidade a ele aplicada.

3. O recurso foi manejado apenas pela parte requerida para contestar somente o trecho em que restou sucumbente, resta superada, pelo trânsito em julgado, as demais condutas aventadas, em razão do princípio do *tantum apellatum quantum devolutum*.

4. A condenação por captação ilícita de sufrágio foi embasada em gravação ambiental onde o candidato a prefeito tenta comprar votos de uma eleitora e fichas no comércio local, que seriam utilizadas para praticar corrupção eleitoral.

5. O Tribunal Superior Eleitoral, em julgamentos proferidos no dia 07/10/2021, à luz das modificações da lei processual penal, introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pelo chamado pacote anticrime, voltou a considerar, por maioria, ilícitas as provas obtidas através de gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores.

6. A única hipótese admitida pela Corte para a aceitação da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no *caput* do artigo supracitado, é quando ela for utilizada em matéria de defesa e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

7. O depoimento da eleitora responsável pela gravação ambiental é prova ilícita por derivação, aplicando-se a teoria do fruto da árvore envenenada (*The fruits of the poisonous tree*).

8. Na linha da jurisprudência do TSE, “é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal” (AgR-REspe nº 661-19/BA, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 5.11.2015).

9. Nos termos da posição manifestada pelo TSE na AIJE 1943-58/DF, “o pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não

se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural” (AIJE nº 194358, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018).

10. A notícia sobre a existência da suposta compra de votos, por intermédio de entregas de fichas para serem trocadas por mercadoria em um estabelecimento comercial, só foi aventada quando da oitiva das testemunhas.

11. Nesta circunstância, restou configurada a decadência quanto a este pretense ato ilícito, posto que o fato só foi levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral após a estabilização da demanda e depois do esgotamento do prazo para a propositura da ação.

12. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer do recurso e, no mérito, em desacordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar prejudicado o pedido de cassação do registro ou do diploma dos recorrentes, posto que a demanda se refere às eleições de 2016, cujos mandatos já estão exauridos e para reformar a sentença recorrida e afastar a declaração de inelegibilidade e a aplicação da multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ambas impostas a Paulo Macedo Damacena.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2022.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
VICE-PRESIDÊNCIA/CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - [Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio]

PROCESSO nº 0000518-42.2016.6.27.0010

RECORRENTE: PAULO MACEDO DAMACENA

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - OAB/TO0004158A

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO182-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI - OAB/TO2223

ADVOGADO: JAYNE GONÇALVES DAMACENO - OAB/TO0008388

RECORRENTE: FRANCISCO ANDRADE SILVA

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - OAB/TO0004158A

ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO - OAB/TO182-A

ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI - OAB/TO2025

ADVOGADO: MAURICIO CORDENONZI - OAB/TO2223

ADVOGADO: JAYNE GONÇALVES DAMACENO - OAB/TO0008388

RECORRENTE: Coligação AMOR POR CACHOEIRINHA (PV / PP / PTB / PEN / PSL / PMDB / PMB / PT / PRÓS)

ADVOGADO: RONEI FRANCISCO DINIZ ARAÚJO - OAB/TO0004158A

RECORRIDO: ERISVALDO RESPLANDES DE ARAÚJO

ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA - OAB/TO2264

RECORRIDO: PSB

ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA - OAB/TO2264

RECORRIDO: Coligação CACHOEIRINHA EM BOAS MÃOS (PSB / PSC / PR / PDT / DEM / PSDC / SD / PSDB)

ADVOGADO: VIVIANE MENDES BRAGA - OAB/TO2264

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto contra a sentença do Juízo da 10ª Zona Eleitoral (Araguatins-TO) que julgou parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral para cassar os diplomas obtidos nas Eleições 2016 por PAULO MACEDO DAMACENA e por FRANCISCO ANDRADE SILVA, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cachoeirinha-TO, bem como para declarar a inelegibilidade do primeiro pelo prazo de oito anos, a contar do dia 2 de outubro de

2016, em virtude da prática de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, com condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (ID 4748308).

No recurso, os recorrentes alegam, em síntese, que não há provas da conduta ilícitas.

Afirmam que a condenação por captação ilícita de sufrágio não pode ser embasada em prova exclusivamente testemunhal.

Asseveram que a gravação de diálogo onde o recorrente Paulo Macedo Damacena supostamente negocia a compra de voto de Ana Kelly Ferreira Lima é prova ilícita, de acordo com orientação do Tribunal Superior Eleitoral.

Ponderam que não seria possível a prática do ilícito porque Ana Kelly Ferreira Lima era menor de idade na época dos fatos e não tinha ainda capacidade eleitoral ativa.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão da sentença, para julgar improcedentes os pedidos inseridos na peça vestibular.

Em contrarrazões (ID 4748658), os recorridos pontuam que a sentença está embasada em amplo arcabouço de provas aptas a fundamentar a captação ilícita de sufrágio.

Aduzem que a gravação do diálogo não é prova ilícita, pois foi realizada por um dos interlocutores participante da conversa e está associada a outros elementos probatórios juntados aos autos.

Pugnam pelo desprovimento do recurso para manter incólume a sentença pelos seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, opina pelo desprovimento do recurso (ID 5143108).

É o relatório.

II - VOTO

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto por PAULO MACEDO DAMACENA e por FRANCISCO ANDRADE SILVA, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cachoerinha-TO, relativamente às eleições de 2016, visando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Araguatins/TO que

julgou parcialmente procedente a AIJE, por entender que ficou configurada a prática de captação ilícita de sufrágio.

O dispositivo da sentença foi redigido da seguinte forma:

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos de fato e de direito acima delineados JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de investigação judicial eleitoral e como consequência:

a) CONDENO PAULO MACEDO DAMACENA pela prática de captação ilícita de sufrágio, impondo-lhe o pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

b) CASSO O DIPLOMA E MANDATO ELETIVO do cargo de Prefeito do Município de Cachoeirinha/TO do PAULO MACEDO DAMACENA e do Vice-Prefeito do Município de Cachoeirinha/TO do FRANCISCO ANDRADE SILVA, obtido nas Eleições 2016, com fundamento no Artigo 41-A, da Lei 9.504/97, cuja aplicação fica condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, ou da confirmação da sentença pelo Tribunal Superior Eleitoral;

c) JULGO IMPROCEDENTE a aplicação de multa em face de FRANCISCO ANDRADE SILVA e da COLIGAÇÃO "AMOR POR CACHOEIRINHA" (PV, PP, PTB, PEN, PSL, PMDB, PMB, PT E PROS), por ausência de provas de suas participações no ilícito;

d) DECLARO A INELEGIBILIDADE DE PAULO MACEDO DAMACENA pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do dia 02 de outubro de 2016, pela prática de abuso de poder político, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90;

e) Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins quanto ao teor da decisão, a fim de que designe data para novas Eleições.

Inicialmente, cumpre salientar que a demanda se refere às eleições de 2016, cujos mandatos já estão exauridos.

Com efeito, a jurisprudência do TSE estava alinhada à compreensão de que as demandas que tinham como objetivo a cassação de registro ou diploma somente persistiam após a consumação dos mandatos, nas seguintes hipóteses: (1) quando o acórdão proferido pela Corte Regional Eleitoral não impõe cassação dos mandatos impugnados e (2) quando se verifica o término dos aludidos mandatos (AgR-REsp no 523-95/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 16.02.2018).

Entretanto, este entendimento foi superado a partir do julgamento do AgR em RO 5376-10/MG, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 04.02.2020.

Neste julgamento, foi fixada a tese de que, a partir do pleito de 2014, não há automática perda de objeto em decorrência do término do mandato, nos casos de AIJE por abuso de poder.

Se há pedido de condenação por outras condutas abusivas, deve haver o prosseguimento da ação para verificar a possibilidade de aplicação das demais reprimendas.

Eis o teor do acórdão:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TÉRMINO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE COMO PROVIMENTO AUTÔNOMO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PROVIDO PARA DESTRANCAR AGRAVO ANTERIOR. SUBFATURAMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. "CAIXA DOIS". INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA LIDE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AGRAVO ORIGINÁRIO DESPROVIDO.

1. Perda superveniente do interesse de agir em função do encerramento do mandato, nos casos de AIJEs julgadas sem a imposição de sanção. Superação de entendimento jurisprudencial.

2. Em sede de AIJE, a legislação prevê que o reconhecimento da incidência de abuso enseja a declaração de inelegibilidade, para além de eventual cassação de registro ou mandato obtido com impulso de expedientes ilícitos.

3. Dentro desse panorama, não se depreende do marco regulatório a necessidade de aplicação conjunta das medidas de cassação e inabilitação, designadamente por três diferentes motivos: primeiro, porque o esquema de proteção da legitimidade eleitoral, tal como desenhado pela Constituição (art. 14, § 9º), anda a compasso de comandos relacionados com o resguardo da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato; segundo, porque a hermenêutica conjuntiva estimula, sob a perspectiva dos incentivos, um estado de impunidade incompatível com o espírito de depuração das competições políticas contra a participação de candidatos que, sob a égide do ordenamento, sejam objetivamente indignos; terceiro, porque a autonomia das consequências jurídicas é assinalada pelo próprio texto legal.

4. O Código de Processo Civil (art. 926) exige dos tribunais a construção de uma jurisprudência que, ademais de estável e íntegra, seja coerente. Nesse passo, cumpre atentar que, no âmbito desta Corte, já se reconheceu o interesse de agir em AIJEs movidas: (i) em momento anterior ao registro de candidatura; (ii) contra candidatos não eleitos; e (iii) contra terceiros responsáveis por atos abusivos que sequer participam, formalmente, das disputas.

5. Em todas essas hipóteses, assimilou-se sem maiores polêmicas que a AIJE permite a imposição de restrições à candidatura independentemente da existência de um mandato em xeque, algo que, em exame comparado, denuncia uma quebra de paralelismo, grave e ilógica, na medida em que a ideia de que o interesse recursal cessa com o fim da incumbência dos agentes eleitos atrai impunidade, precisamente, para os casos que produzem consequências democraticamente mais graves.

6. Nesse diapasão, urge cuidar para que a hermenêutica aplicada se reconcilie com a coesão sistêmica e, mais, para que os valores básicos do direito eleitoral sejam

apreciados em consonância com a necessária proteção dos interesses coletivos implicados no âmbito das competições políticas.

7. A Constituição da República, ao situar, em um único contexto, o abuso de poder, a moralidade para o exercício dos mandatos e as hipóteses de inelegibilidade, termina por conceber um esquema de tutela repressiva, de caráter dúplice imediato e diferido, preocupando-se não apenas com a aplicação de uma resposta negativa imediata, mas em igual medida com a projeção dos efeitos do abuso pró-futuro, em vista de fundamentos éticos que envolvem, em definitivo, a proteção do quadro da democracia.

8. A Corte Superior deve garantir a operatividade do direito eleitoral e, nesse desafio, tem de aplicar, sobre os indivíduos transgressores, as consequências legais em sua inteireza.

9. Considerando que o histórico dos indivíduos assume, no quadro do acesso às instâncias representativas, um acento constitucional expresse, não faz sentido considerar que o encerramento do mandato retira dos recursos em andamento a sua utilidade prática, notadamente quando a declaração de inelegibilidade ainda é possível.

10. A AIJE possui um objeto duplo e independente, uma vez que, em paralelo com um provimento com carga desconstitutiva (cassação do registro ou diploma), também se busca uma decisão de caráter positivo, destinada à criação de uma situação jurídica limitadora da capacidade eleitoral passiva. Assim sendo, embora, como regra, ambas as consequências caminhem em compasso, a impossibilidade prática do primeiro provimento não inviabiliza, por si, a entrega jurisdicional concernente à inabilitação política.

11. Agravo interno provido, para o fim especial de reconsiderar decisão anterior, trazendo à apreciação do plenário a matéria

veiculada no agravo antecedente.

(...)

(Recurso Ordinário nº 537610, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 050, Data 13/03/2020, Página 50/52)

No julgamento do AgR em RO nº 0001804-40, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, apreciado no dia 25.06.2020, esta interpretação foi ampliada para as representações por captação ilícita de sufrágio.

O acórdão ficou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto em ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder político, conduta vedada e captação ilícita de sufrágio.

2. A despeito do término do mandato, não há que se falar em perda do objeto, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma. Este entendimento, que já prevalecia para a representação por conduta vedada, passou, a partir de 2014, a se aplicar também à AIJE e à representação por captação ilícita de sufrágio. Há, portanto, interesse processual no julgamento do agravo interno.

(...)

(Recurso Ordinário nº 180440, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 154, Data 04/08/2020)

Portanto, embora os recorrentes não possam mais sofrer as consequências da penalidade de cassação de seus diplomas (letra "b" do dispositivo da sentença), persiste o interesse jurídico de Paulo Macedo Damacena em afastar a multa (letra "a" do dispositivo da sentença) e a sanção de inelegibilidade a ele aplicada (letra "d" do dispositivo da sentença).

Superada a questão sobre a prejudicialidade do recurso, passo à análise do **mérito**.

A AIJE foi impetrada para verificar a prática de condutas perpetrada pelos recorrentes, tendentes a afetar a vontade do eleitor e causar desequilíbrio no pleito, infrações estas que, em tese, poderiam configurar captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Foram elas:

- a) influência indevida de um jogador de futebol famoso, irmão do candidato a prefeito, na propaganda eleitoral;
- b) o jogador de futebol e irmão do candidato a prefeito afirmou estar auxiliando na campanha com recursos financeiros, mas esta ajuda não foi declarada na prestação de contas.
- c) divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta às vésperas do pleito;
- d) captação ilícita de sufrágio perpetrada pelo candidato Paulo Macedo Damacena que teria tentado comprar o voto de Ana Kelly Ferreira Lima, prometendo o valor, em dinheiro, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Toda a conversa teria sido gravada pela eleitora.

Na audiência de instrução e julgamento, sobreveio a informação prestada pela testemunha Ana Kelly Ferreira Lima e pelo informante Fabion Rodrigues de Araújo de que, no estabelecimento comercial deste último, onde Ana Kelly trabalhava, havia fichas de anotações de compras pessoais do recorrido Paulo Macedo Damacena e o registro de entrega de dinheiro, bens e pagamento de contas de terceiros, com a finalidade de comprar votos.

Das condutas investigadas, o Juiz Eleitoral entendeu estar demonstrada apenas a captação ilícita de sufrágio, descartando as demais.

Como o recurso foi manejado apenas pela parte requerida para contestar somente o trecho em que restou sucumbente, resta superada, pelo trânsito em julgado, as demais condutas aventadas, em razão do princípio do *tantum apelatum quantum devolutum*.

Cumpre, portanto, analisar se as provas colacionadas nos autos conduzem à conclusão de que houve captação ilícita de sufrágio praticada pelo recorrido Paulo Macedo Damacena.

A condenação foi embasada nos seguintes meios de prova:

Meio de Prova 1 - gravação ambiental, efetuada por Ana Kelly Ferreira Lima, onde o candidato Paulo Macedo Damacena lhe oferece R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em troca de votos.

Meio de Prova 2 - verificação da existência das fichas no comércio local, que seriam utilizadas para compra de votos.

No tocante ao meio de prova 1, os recorrentes sustentam a ilicitude da gravação ambiental, que, segundo eles, constitui prova obtida por meios ilícitos, conforme jurisprudência do TSE.

Sobre isso, é conveniente fazer algumas considerações a respeito da evolução jurisprudencial do TSE.

Até o ano de 2012 o TSE admitia, nos processos que buscava a cassação de registro ou diploma, a **licitude** das gravações ambientais feitas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro.

Entretanto, a partir do julgamento do REsp 34.426, da relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, julgado no dia 16/08/2012, aquela Corte Superior passou a considerar esta categoria de prova como **ilícita**, admitindo-a apenas como defesa ou, com autorização judicial, em investigação ou processos criminais.

O entendimento do TSE foi embasado na tese de que a aceitação da gravação clandestina como lícita em ações eleitorais, daria suporte a possíveis chantagens que esse meio de prova pode ocasionar durante a eleição, o que teria como corolário a contaminação de todo o processo democrático.

O entendimento foi reafirmado nos seguintes julgados: AgR-REspe no 924-40, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 21.10.2014; REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 7.8.2014; AgR-REspe nº 515-51, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 15.4.2014; AgR-RO no 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 7.4.2014.

Todavia, este posicionamento foi relativizado a partir do julgamento do REsp 637-61, da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, que entendeu não haver ofensa ao direito de privacidade quando a gravação se der em espaço aberto sem o resguardo do sigilo por parte do organizador da reunião, sendo, neste caso, **lícita** a prova colhida (REspe nº 63761, Rel Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 21/05/2015).

No ano de 2019, em decisão proferida no REsp 45502, da relatoria do Ministro Og Fernandes, ficou definido, por maioria de votos que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em

ambientes públicos e privados seria considerada prova **lícita**, modificando o entendimento já consagrado nos anos anteriores. Vencidos o ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e o ministro Admar Gonzaga.

Confira-se a ementa do Acórdão:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REFORMA, EM PARTE, PELO TRIBUNAL A QUO. OFERTA DE BENS EM TROCA DE VOTO. OMISSÃO NO JULGADO. AFRONTA AO ART. 275 DO CE. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PRINT DE CONVERSAS EM APLICATIVO DE CELULAR. WHATSAPP. PROVA ROBUSTA PARA CONDENAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo STF nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979), que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga com a análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais, razão pela qual se indefere o pedido de suspensão do feito.

2. Para os feitos relativos ao pleito de 2016, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 45502,
Relator Min. Og Fernandes, Publicação:
DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 98,
Data 27/05/2019, Página 38/39)

Ao aceitar como lícita a gravação ambiental contida nos presentes autos, o Juiz da 10ª Zona Eleitoral se baseou neste entendimento que vigorava à época da prolação da sentença.

Ocorre, porém, que o TSE, em julgamentos proferidos **no dia 07/10/2021**, deu nova interpretação à matéria, retornando o entendimento sobre a ilicitude da prova, com validade retroativa até mesmo para os feitos relativos às eleições de 2016.

A Corte Superior Eleitoral, ao se debruçar sobre o tema, à luz das modificações da lei processual penal introduzidas no ordenamento jurídico pátrio pelo chamado pacote anticrime, voltou a considerar, por maioria, **ilícitas** as provas obtidas através de gravação ambiental clandestina realizada em ambiente privado, sem autorização judicial e sem o conhecimento de um dos interlocutores.

O entendimento do TSE baseou-se no art. 8º-A da Lei nº 9.296/1996, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, que passou a admitir a gravação ambiental somente para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial, mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, quando demonstrado que, por outro meio, a prova não poderia ser realizada e quando houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos.

A única hipótese admitida pela Corte para a aceitação da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do artigo supracitado, é quando ela for utilizada em matéria de defesa e desde que comprovada a integridade de seu conteúdo, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal.

Transcrevo, por oportuno, a redação do art. 8-A na Lei 9.296/1996:

Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

(...)

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação.

Prevaleceu no julgamento do TSE a posição de que as inovações trazidas pelo regramento supracitado, por ser norma de direito fundamental, tem aplicabilidade imediata, retroagindo, inclusive, aos feitos de eleições pretéritas.

Esta interpretação foi dada no julgamento dos recursos 0000293-64.2016.6.16.0095; 000634-06.2016.6.13.0247; 0000385-19.2016.6.10.0092, todos relativos ao pleito de 2016.

No caso, todos o julgados apresentavam como provas informações obtidas através de gravações concebidas contra candidatos, sem eles terem conhecimento.

Vejamos o Acórdão paradigma:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATOS A PREFEITO E A VEREADOR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM AMBIENTE PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, **a gravação ambiental é possível para fins de investigação ou instrução criminal, por determinação judicial mediante requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, demonstrando que por outro meio a prova não poderia ser realizada** e houver elementos probatórios razoáveis do cometimento de crime cuja pena máxima supere quatro anos.

2. Nos termos do § 4º, do artigo 8º-A da Lei nº 9.296/96, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento das autoridades legitimadas no caput do mesmo artigo somente poderá ser utilizada em matéria de defesa, no âmbito de processo criminal e

desde que comprovada a integridade de seu conteúdo.

3. Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado, de modo que reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações.

4. São clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art 5º, da Constituição Federal Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral.

5. A compreensão aqui firmada não se afigura incompatível com a tese firmada pelo E. STF no RE nº 583.937 (QO-RG/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, j. em 19.11.2009 - Tema 237), que teve como perspectiva o prisma da instrução criminal sobremodo distinto do aqui tratado por força de expressa norma constitucional (art. 5º, XII, parte final) e legal.

6. E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rel. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, para fins de instrução de ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5º, incs. II e XII da Constituição da República.

7. Agravo Interno provido para julgar improcedente a Representação proposta com base no art. 41-A da Lei 9.504/1997.

(Agravo de Instrumento nº 29364, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 206, Data 09/11/2021)

No caso dos presentes autos, a captação da conversa foi feita pela eleitora Ana Kelly Ferreira Lima em ambiente privado (sua residência), sem saber dizer a data da gravação e sem o conhecimento do interlocutor, que seria o candidato Paulo Macedo Damacena.

Trata-se, portanto, **nos termos do recente entendimento do TSE**, de prova obtida por meios ilícitos e, conseqüentemente, imprestável para fundamentar uma condenação por captação ilegal de sufrágio.

E não se pode argumentar que o diálogo gravado foi confirmado pela eleitora em sua oitiva na audiência de instrução e julgamento, pois o depoimento da eleitora é resultado da gravação e também deve ser rechaçado, por ser prova ilícita por derivação, aplicando-se a teoria do fruto da árvore envenenada (*The fruits of the poisonous tree*).

Permitir que a pessoa que produziu uma gravação ilícita pudesse depor sobre seu conteúdo, seria convalidar uma prova que, em sua gênese, foi obtida em violação aos preceitos legais e constitucionais, o que não é aceitável.

Se aceitássemos esta violação indireta — citando a célebre frase do saudoso professor Barbosa Moreira — *“a prova ilícita, expulsa pela porta, voltaria a entrar pela janela”*.

Sobre o assunto, assim são os precedentes do TSE:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. MULTA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS IV E VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DO RESPONSÁVEL PELA GRAVAÇÃO. CONTAMINAÇÃO. ILICITUDE DA PROVA. PROVIMENTO PARCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do TSE consolidada para as eleições de 2012, é ilícita a prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos

interlocutores, sem anuência dos demais e sem autorização judicial. Precedentes.

2. Padece de nulidade, por derivação, o depoimento prestado por testemunha não arrolada na inicial e responsável pela gravação clandestina. Nesse sentido: "é ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal" (AgR-REspe nº 661-19/BA, Rel. Min. Maria Thereza, DJe de 5.11.2015).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 97339, Relator Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 06/03/2018, Página 37/38)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AMBIENTE FECHADO. ILICITUDE. PROVAS TESTEMUNHAIS. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Na espécie, consta do acórdão regional que as duas gravações ambientais impugnadas foram realizadas em ambiente fechado e privado, o que evidencia sua ilicitude, nos moldes da firme jurisprudência desta Corte.

2. As provas testemunhais produzidas em juízo, e advindas da prova já considerada ilícita - gravação ambiental clandestina -, são ilícitas por derivação, aplicando-se ao caso a teoria dos frutos da árvore envenenada.

3. Recursos especiais providos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 19090, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 21/06/2016)

Desta forma, tendo em vista o recente entendimento do TSE, reconheço a ilicitude da gravação ambiental produzida pela eleitoral Ana Kelly Ferreira Lima, bem como o seu depoimento em juízo, por ser prova ilícita por derivação.

Não desconheço o julgamento do dia 3 de dezembro de 2021, proferido na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060040024, onde o TSE, no item 4 da ementa, parece refluir deste entendimento.

Por oportuno transcrevo a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATOS. COLIGAÇÃO. COTA DE GÊNERO. REEXAME.SÍNTESE DO CASO

1. Foi ajuizada tutela cautelar antecedente para a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo por meio do qual, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 0600530–94.2020.6.26.0171, foi mantida a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, cassando o registro de candidatura dos ora agravantes e dos demais candidatos do MDB de Monte Azul Paulista, nas Eleições de 2020.

2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao pedido.ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. É inviável o conhecimento, em sede de agravo interno, de alegação não veiculada pelos agravantes na primeira oportunidade que lhes caberia, que, no presente caso, diz respeito ao momento em que ajuizaram a tutela cautelar antecedente, o que atrai, por conseguinte, o instituto da preclusão consumativa.

4. Esta Corte Superior tem reafirmado, a partir das Eleições de 2016, que "é lícita, como regra, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular. Alinhou-se, assim, à jurisprudência do Pretório Excelso,

firmada sob o regime de repercussão geral – QO–RG–RE 583.937, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 18/12/2009 (Tema 237) –, no sentido de serem lícitos, em ações penais, áudios ou vídeos confeccionados de forma clandestina por um dos participantes do diálogo" (AgR–REspEI 0602087–72, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.2.2021).

5. Para aferir a ausência de robustez das provas levadas a efeito pela Corte de origem e rever a sua conclusão unânime no sentido de confirmar a sentença de configuração do ilícito eleitoral, seria necessário, em princípio, novo exame dos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice no verbete sumular 24 desta Corte Superior.

6. Este Tribunal Superior já decidiu que: "Com a verificação da fraude à quota de gênero, é possível determinar a cassação de toda a coligação. Da forma em que apresentado, aliás, nem sequer o DRAP seria deferido porque a observância da cota de gênero é condição para a participação da coligação na disputa eleitoral" (AgR–REspEI 1–62, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29.6.2020).

7 Ausentes os requisitos da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade recursal, deve ser mantido o indeferimento da medida pleiteada.

CONCLUSÃO: Agravo regimental a que se nega provimento.

(TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE nº 060040024, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 03/12/2021)

No entanto, é possível constatar que houve um equívoco na publicação do acórdão, visto que no seu inteiro teor, o relator apresentou voto complementar onde ele determina que esta parte da ementa seja alterada para constar o seguinte:

4. Embora esta Corte Superior tenha, a princípio, nos feitos alusivos às Eleições de 2016, considerado lícita, como regra, a gravação ambiental feita por um dos

interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular, recentemente **o Tribunal reviu sua compreensão para assentar que “são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal” (AgR-AI 0000293-64, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 8.11.2021).** Nada obstante, reputando que o recurso especial, correlato ao pedido de tutela cautelar antecedente, já teve parecer emitido pela Procuradoria-Geral Eleitoral e os autos remetidos conclusos ao relator, recomenda-se que todas as questões sejam examinadas nos próprios autos do recurso especial, cujo feito já foi liberado para julgamento.

Portanto, a novel jurisprudência do TSE acerca da inadmissibilidade das provas obtidas por intermédio de gravações ambientais feitas em ambiente privado sem o consentimento ou ciência dos demais interlocutores permanece hígida e deve ser aplicada ao presente caso.

No que tange às fichas (meio de prova 2), que seriam usadas no comércio local para compra de votos, o Juiz Eleitoral assim consignou na sentença:

As referidas fichas mencionadas nos depoimentos **constituem ainda elementos de convicção** no que concerne à captação ilícita de sufrágio e nelas podem ser verificadas a existência de anotações de vários favorecidos em crédito, bens e pagamento de contas durante a campanha eleitoral, o que por si só caracteriza a compra de votos dos eleitores.

Neste ponto, calha ainda esclarecer que, embora as fichas obtidas na busca e apreensão (às fls. 141/144) não devam ser consideradas, no que tange à comprovação dos novos delitos anunciados por ocasião da audiência, relativos às prováveis distribuições de bens aos eleitores (tratadas no tópico anterior), estas se servem como elementos probantes do ilícito do Art. 41-A

da Lei 9.504/97, posto que este foi inicialmente narrado no momento da propositura desta ação.

Verifica-se, como reconheceu o magistrado *a quo*, que tais fatos não constam na petição inicial. A hipótese de sua ocorrência só apareceu na oitiva das testemunhas, na audiência de instrução e julgamento.

A sentença só reconheceu esta nova informação como reforço para demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio.

Por esta razão, uma vez constatada a ilicitude da gravação ambiental trazida na exordial, não há como considerar a eventual existência de fichas no comércio local que seriam utilizadas para compra de votos, para fundamentar uma condenação por captação ilícita de sufrágio.

Isto porque a superveniência destes novos fatos constituiu ampliação indevida da causa de pedir, o que é vedado em sede de ações que seguem o rito do art. 22 da LC 64/90.

O rito descrito no dispositivo supracitado exige, para a necessária estabilização da demanda e celeridade processual, que a inicial venha acompanhada de fatos e indicativos das provas que a parte pretende produzir.

Nos termos da posição manifestada pelo TSE na AIJE 1943-58/DF, “*o pedido formulado pelo autor, na inicial da ação, delimita o seu objeto, não se admitindo a sua ampliação posterior para incluir elementos ou fatos que deixaram de figurar na petição inaugural*” (AIJE nº 194358, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 12/09/2018).

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TÉRMINO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE COMO PROVIMENTO AUTÔNOMO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PROVIDO PARA DESTRANCAR AGRAVO ANTERIOR. SUBFATURAMENTO DE SERVIÇOS GRÁFICOS. "CAIXA DOIS". INDEVIDA AMPLIAÇÃO OBJETIVA DA LIDE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. AGRAVO ORIGINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

12. A juntada de novos documentos e o aporte de fatos diversos daqueles que constam da petição inicial após a estabilização da demanda constitui ampliação indevida da causa de pedir. Precedentes.

13. Como consequência, considera-se impossível, no caso vertente, a análise de fatos relacionados com o subfaturamento de contratos de serviços gráficos, com a existência de contabilidade paralela e com a emissão de recibos tardios.

(...)

(Recurso Ordinário nº 537610, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 050, Data 13/03/2020, Página 50/52)

Com efeito, o Código de Processo Civil somente admite a alteração objetiva da lide nas hipóteses do seu art. 329, que assim dispõe:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Como o rito da LC 64/90 não prevê regras para o aditamento da inicial, faz-se necessária a aplicação subsidiária do CPC.

Como consequência, a inclusão de nova causa de pedir só poderia ocorrer antes da citação dos investigados ou, entre a citação e a estabilização da demanda. Nesta última hipótese, deveria constar a concordância dos demandados.

Neste sentido são os precedentes desta Corte:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRIMEIRA PRELIMINAR. DESENTRAMENTO DE DOCUMENTOS. REJEITADA. SEGUNDA PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACUSAÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O rito da investigação judicial, prevista nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90, não contempla a hipótese de aditamento da inicial. Assim, necessária se faz a aplicação subsidiária dos preceitos ditados pelo Código Processo Civil para a matéria.

2. O aditamento feito após a citação e até o saneamento do processo, que modifica o pedido ou a causa de pedir, exige o consentimento do réu (art. 329, inciso II, do CPC).

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 67625 de 16/10/2017, Relatora DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Ele

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ELEIÇÃO 2016. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ADITAMENTO APÓS A CITAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. CASAS. DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. DESPROVIMENTO.

1. Preliminar. Afronta ao Princípio da Estabilização da Demanda, a partir do aditamento da inicial efetivado pelo Ministério Público Eleitoral, que atuava

como fiscal da ordem jurídica (custus iuris), ocorrido sem o consentimento dos requeridos, sendo o aditamento posterior à citação e ao despacho saneador. Impossibilidade. Precedentes: TSE - AIJE 1943-58/DF - 9/6/2017 (caso "Chapa Dilma-Temer") - RESPE - Recurso Especial Eleitoral n.º 4-38.2017.600.0000, Relator Min. Jorge Mussi, em 10-4-2018; STJ - REsp 1678947/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018).

2. O entendimento desta Corte é de que o rito da ação de investigação judicial eleitoral (art. 22 da LC n.º 64/90) não contempla a hipótese de aditamento da inicial. Precedentes - (TRE-TO - RECURSO ELEITORAL n 67625, ACÓRDÃO n 67625 de 16/10/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 188, Data 18/10/2017, Página 4 e 5).]

(...)

(RECURSO ELEITORAL nº 29085, 22/06/2018, Relatora ÂNGELA ISSA HAONAT, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 132, Data 25/06/2018, Página 33 e 34).

Ademais, o ajuizamento da AIJE está condicionado a um prazo decadencial que se aperfeiçoa na data da diplomação dos eleitos.

Desta forma, qualquer inclusão de novos fatos a serem investigados, deveriam ser concretizados dentro deste prazo fatal.

No caso em exame, conquanto a AIJE tenha sido ajuizada no prazo legal (11/11/2016), já que não há nos autos questionamentos sobre sua extemporaneidade, não houve, em nenhum momento, o pedido de inclusão dos novos fatos na inicial.

A notícia sobre a existência da suposta compra de votos, por intermédio de entregas de fichas para serem trocadas por mercadoria em um estabelecimento comercial, só foi aventada quando da oitiva das testemunhas.

Nesta circunstância, restou configurada a decadência quanto a este pretenso ato ilícito, visto que o fato só foi levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral após a estabilização da demanda e depois do esgotamento do prazo para a

propositura da ação.

Assim sendo, diante da constatação de que não há provas lícitas e hábeis, aptas a fundamentar um decreto condenatório, é imperativo o provimento do recurso para reformar a sentença recorreada.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, desacordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, dou-lhe provimento para julgar prejudicado o pedido de cassação do registro ou do diploma dos recorrentes, posto que a demanda se refere às eleições de 2016, cujos mandatos já estão exauridos e para reformar a sentença recorrida e afastar a declaração de inelegibilidade e a aplicação da multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ambas impostas a Paulo Macedo Damacena.

É como voto.

Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2022.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER
Relator

PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO

O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conhecer do recurso e, no mérito, em desacordo com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar prejudicado o pedido de cassação do registro ou do diploma dos recorrentes, posto que a demanda se refere às eleições de 2016, cujos mandatos já estão exauridos e para reformar a sentença recorrida e afastar a declaração de inelegibilidade e a aplicação da multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ambas impostas a Paulo Macedo Damacena.

Palmas, 22/02/2022

Relator EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER